



## PARECER Nº 238

Ref.: Concorrência Pública 001/2017

Recurso – Certidão em desacordo com o item 5.2.5.1 do Edital

Recorrente: CONSTRUTORA KRYCITAN LTDA.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso protocolado em 07/04/2017, sexta-feira, pela empresa CONSTRUTORA KRYCITAN LTDA, contra decisão proferida em 05/04/2017, pela comissão permanente de licitação, na qual inabilitou a mesma por ter descumprido o item 5.2.5.1 do instrumento convocatório.

Em síntese, alega a Recorrente, que a Certidão Negativa de Falência e Concordata, segundo o dispositivo do TJMG, teria validade de 03 (três) meses e, que a mesma estaria válida e atenderia o item 5.2.5.1 do edital, ao final pede pela procedência do recurso.

Foi aberto vistas as demais empresas participantes da licitação, que deixaram de apresentar recurso, bem como contrarrazões de recurso.

É o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO

A Recorrente insurge contra a decisão de sua inabilitação com base no dispositivo editalício contido na página 9 (nove) item 5.2.5.1, o qual segue transcrito:

**5.2.5.1. Certidão negativa de pedido de falência e concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa Jurídica. (grifo nosso).**

A empresa Recorrida apresentou na fase de habilitação, Certidão Negativa de Pedido de Falência e Concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica vencida, ou seja, expedida em 26/01/2017.

O edital na pagina 03 ( três ) , item 3.4, é muito claro neste sentido:

**3.4 – Somente serão aceitos documentos em vigor ou, quando não declarada expressamente à validade pelo emitente, aqueles**





***expedidos há no máximo 60 dias (sessenta) dias contados da data de recebimento dos envelopes. (grifo nosso).***

Sendo assim, a CPL agiu acertadamente ao inabilitar a empresa recorrente, que apresentou em fase recursal uma nova certidão expedida em 03/04/2017, portanto intempestiva.

Cabe ressaltar, que a Administração Pública é dotada de poder discricionário que se traduz da seguinte forma: dentro dos limites legais impostos, inclusive pela estrita obediência ao Instrumento Convocatório, a Comissão instalada para licitação, com base nos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, deve verificar os documentos apresentados e deliberar se atingem os fins colimados pelo edital, com vistas a proceder a habilitação ou não das empresas concorrentes.

Já a lei confere à Administração, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado e sempre balizado pelo interesse público e notadamente pelas normas cogentes.

A Lei Geral das Licitações, Lei Federal nº 8.666/93 é muito clara quanto à obediência aos termos do Edital, vejamos:

**“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”**

O Ilustre juriconsulto, especialista maior em licitações no Brasil, Marçal Justen Filho leciona acerca do tema:

**“O instrumento convocatório (seja o edital, seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las. (...) O descumprimento às regras do edital acarreta a nulidade dos atos infringentes.” (Comentários à Lei de Licitações e**



**Contratos Administrativos, Dialética, 8ª Ed., p. 417-418).**

A Licitação deve ser balizada nos Princípios Constitucionais Administrativos, em especial o da Isonomia e Impessoalidade no trato com os licitantes.

O Princípio da Isonomia estampado no art. 37 da Constituição da República também é reproduzido no art. 3º da Lei de Licitações:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

A Justiça só será alcançada neste procedimento caso a regra seja aplicada de acordo com o edital, ou seja, deve-se manter a decisão da ilustre comissão, seja pelo princípio da vinculação do instrumento convocatório, seja pelo princípio da legalidade, ou seja, pelo princípio da impessoalidade.

## CONCLUSÃO

Posto isto, com base nas razões de fato e de Direito expostas, opinamos pelo CONHECIMENTO do recurso interposto e no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do recurso apresentado, mantendo a decisão exarada pela Ilustre Comissão na sessão Da Concorrência Pública nº 001/2017 ocorrida em 05/04/2017, pela inabilitação da empresa CONSTRUTORA KRYCITAN LTDA, convocando as empresas habilitadas para abertura dos envelopes das propostas comerciais.

Guaxupé, 19 de abril de 2017.

RENATO CARLOS DE GOUVÊA  
Procurador Administrativo e Patrimonial

LISIANE CRISTINA DURANTE  
Procuradora Geral do Município



## DECISÃO

Ref.: Concorrência Pública 001/2017

Recurso – Certidão em desacordo com o item 5.2.5.1 do Edital

Recorrente: CONSTRUTORA KRYCITAN LTDA

Considerando o Parecer Jurídico retro, que acato e tomo como fundamento desta decisão, DECIDO pelo NÃO PROVIMENTO do recurso interposto.

Publique-se, notifique-se, cumpra-se.

Guaxupé, 19 de abril de 2017.

JARBAS CORREA FILHO  
Prefeito de Guaxupé

